



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020685-98.2021.5.04.0731**

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 78.190,56

Partes:

RECORRENTE: FLADEMIR FOLETTTO

ADVOGADO: TARCISIO PAULO RABUSKE

RECORRIDO: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: RAQUEL CASPARY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
ATOrd 0020685-98.2021.5.04.0731
RECLAMANTE: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO: FLADEMIR FOLETTTO

Vistos.

SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. ajuíza ação revisional contra **FLADEMIR FOLETTTO**, na data de 16/12/2021. Formula as pretensões deduzidas no rol de pedidos da petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 78.190,56. Junta documentos.

Foi deferida tutela provisória para facultar à demandante o depósito judicial das parcelas vincendas até a decisão definitiva.

O demandado contesta fundamentadamente as pretensões da demandante e opõe reconvenção. Requer a improcedência da ação principal e, na reconvenção, a condenação da demandante-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais.

É produzida prova pericial (perícia médica).

É produzida prova oral. Sem mais provas, é encerrada a instrução. São rejeitadas as tentativas de conciliação. São oportunizadas razões finais.

É o relatório.

Fundamentos da decisão

1. Ação revisional

A demandante afirma que foi condenada no pagamento de pensão mensal ao demandado nos autos do processo n. 0020018-14.2018.5.04.0733; a pensão foi deferida em caráter provisório; informa a recuperação da capacidade da parte demandada.

O demandado contesta alegando que não há provas da recuperação de sua capacidade laboral.

A demandante foi condenada a pagar ao demandado “pensão mensal enquanto durar a incapacidade”, em 17/5/2020, nos autos do processo n. 0020018-14.2018.5.04.0733 (ID e23c3ef), cuja sentença foi integralmente ratificada em grau de recurso (ID 58818da).

Os laudos juntados nos IDs 993d65a e 7e5e156 e a sentença no ID 894c6ae não contribuem para o presente litígio porquanto são anteriores à condenação trabalhista. Igualmente a cópia da CTPS ID 67bbf33.

Por outro lado, o laudo do perito médico nomeado prova a recuperação da capacidade laborativa pelo demandado:

No momento, não apresenta qualquer restrição funcional ou laboral, tendo o periciado logrado êxito com a realização do tratamento ministrado. Plenamente apto para o labor (ID 10862fa).

A impugnação do demandado, sustentando que a doença é incurável e, portanto, o pensionamento não pode ser cessado, afronta a coisa julgada material, a qual reconhece a transitoriedade da patologia.

Ademais, a demandante comprova que em 27/5/2020 o demandado já buscava novo emprego na mesma atividade exercida na empresa (ID bcc5ad9). O meio de prova não é ilícito, uma vez que o documento foi entregue pelo demandado para terceiro, não constituindo documento particular.

Assim, julgo procedente o pedido da ação principal e declaro cessada a incapacidade laborativa do demandado bem como a obrigação da demandante de pagar a pensão mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (16/12/2021).

Restituam-se à demandante os valores depositados nos autos, mediante alvará.

2. Reconvenção

O reconvinte alega que a reconvinda anexa documentos e imagens do reconvinte obtidos sem autorização; apesar de a intenção manifesta seja “provar a capacidade laborativa”, as imagens registram o desempenho de suas atividades diárias (executando seu trabalho, aguardando ordens, dirigindo, etc.).

A reconvinte impugna os argumentos e refere serem os documentos meio de prova para suas alegações.

Nos termos do art. 7º, inciso IV, da LGPD, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para o exercício regular de direitos em processo judicial. Essa autorização ocorre até mesmo para dados sensíveis (art. 11, alínea *d*, da LGPD).

As fotografias juntadas pela demandante visam a demonstrar que o reconvinte não tem mais os problemas de coluna e dores que justificaram a pensão revisada. Não vejo dano aos direitos do reconvinte.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção.

3. Justiça gratuita

A demandado firma declaração de pobreza.

De acordo com a Súmula n. 463 do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Assim, uma vez que o demandado demonstra sua condição de insuficiência financeira para os fins do art. 790, §4º, da CLT, sem que a parte contrária tenha desconstituído tal demonstração, defiro o benefício da justiça gratuita.

4. Honorários de sucumbência

Por aplicação do art. 791-A da CLT, e observados os critérios do §2º do mesmo artigo, são devidos honorários de sucumbência pelo demandado equivalentes a 15% do valor da condenação e da reconvenção, observada a base de cálculo indicada na Orientação Jurisprudencial n. 18 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

5. Contribuições previdenciárias e imposto de renda

A condenação não enseja contribuições previdenciárias e fiscais.

Ante o exposto, na ação principal, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA.** contra **FLADEMIR FOLETTTO** ; **declaro** cessada a incapacidade laborativa do demandado bem como a obrigação da demandante de pagar a pensão mensal, a contar da data do ajuizamento do processo (16/12/2021); na reconvenção, julgo **improcedentes** os pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao demandado-reconvinte.

Custas, na ação principal, de R\$ 1.563,81, calculados sobre o valor de R\$ 78.190,56 atribuído à condenação e passível de complementação, pelo demandado e, na reconvenção, de R\$ 200,00 sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído ao pedido, ambas dispensadas.

Honorários de sucumbência de 15% pelo demandado-reconvinte, sobre o valor atribuído à condenação e sobre o valor do pedido na reconvenção, cuja exigibilidade está suspensa.

Honorários periciais pela União, no valor de R\$ 1.000,00. Expeça-se a requisição.

Expeçam-se alvarás à demandante para liberação dos valores depositados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JULIANA OLIVEIRA - Juntado em: 23/02/2023 11:54:57 - b235436
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23022311241679500000124861086?instancia=1>
Número do processo: 0020685-98.2021.5.04.0731
Número do documento: 23022311241679500000124861086